



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 881

00005 ETIQUETA

DATA
/ /2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881, de 2019

AUTOR
DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o inciso II do artigo 18 da Medida Provisória nº 881, de 2019.

JUSTIFICATIVA

O inciso II do art. 18 da MPV 881, de 2019, revogou o inciso III do caput do art. 5º e o inciso X do caput do art. 32, ambos do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

O inciso III do caput do art. 5º do Decreto-Lei nº 73, de 1966, tratava do princípio da reciprocidade em ações de seguro, que condicionava a autorização de funcionamento de empresas e firmas estrangeiras de seguros privados no Brasil à igualdade de condições no país de origem.

O inciso X do caput do art. 32 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, a seu turno, permitia ao Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP aplicar às sociedades seguradoras estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil as mesmas vedações ou restrições equivalentes às que vigorarem nos países da matriz em relação às sociedades seguradoras brasileiras ali instaladas.

Com as revogações, passou a ser permitido que empresas estrangeiras operem no Brasil mesmo que o país sede da empresa estrangeira crie obstáculos para as empresas brasileiras lá se instalarem. Não basta um grande esforço para perceber que seguradoras estrangeiras terão maiores ganhos de escala em relação às nacionais, o que irá interferir na competitividade interna.

Isso porque, enquanto as seguradoras nacionais, a depender das restrições impostas pelos países estrangeiros, poderão ter apenas o mercado local para concorrer, as seguradoras estrangeiras se valerão do mercado brasileiro e do seu país de origem.



CD/19748.21514-66

Evidentemente, trata-se de norma que prestigia o capital externo em detrimento dos interesses nacionais.

Não obstante tal fato, a Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 192, que o sistema financeiro nacional, em todas as partes que o compõem, e aqui está incluído o setor de seguros, deve ser regulado por leis complementares, inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas sociedades seguradoras: (sem destaques no original):

Art. 192. **O sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o **desenvolvimento equilibrado do País** e a servir aos interesses da coletividade, **em todas as partes que o compõem**, abrangendo as cooperativas de crédito, **será regulado por leis complementares** que disporão, inclusive, **sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

Por essa razão, os arts. 5º e 32 do Decreto-Lei n 73, de 1966, parcialmente revogados pela MPV 881/2019, foram recepcionados com *status* de Lei Complementar, só podendo ser alterados ou suprimidos por norma de igual natureza. Não por outra razão as últimas alterações legais desses dispositivos foram feitas por Leis Complementares, quais sejam, a Lei Complementar nº 126, de 2007, e a Lei Complementar nº 137, de 2010.

Sendo assim, com vistas a evitar a entrega das nossas empresas ao capital estrangeiro e em respeito ao nosso texto constitucional, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA



ASSINATURA

Brasília, de maio de 2019.



CD/19748.21514-66